À BSM BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS

BSM - 1739/2015

AT. DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO

Fls. 534 48113 BSM - SJUR

Fls. 532 48113 BSM - SJUR

Processo Administrativo Ordinário nº 48/2013 – Vanderlei Aicardi Junior

10:55 27/07/2015 016489 BSM/DAR

**Vanderlei Aicardi Junior**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com a sentença, vem, tempestivamente, por seus representantes, interpor **RECURSO ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM**, nos termos do artigo 38 do Regulamento Processual da BSM, pelas razões anexas.

Outrossim, requere o Recorrente, o recebimento deste recurso nos seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo.

24/07/2015 002043 BM&F BOVESPA 17:18

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

Icaro Jaguski Freitas
OAB/SP 313.004

**Processo nº 48/2013**

**Recorrentes: Vanderlei Aicardi Junior**

Fls. 538
48/13
BSM - SJUR
Fls. 535
48/13
BSM - SJUR

*Ínclitos Julgadores,*

**I – Síntese do necessário**

Cuida-se de processo administrativo instaurado em face do Recorrente no qual, em síntese, teria supostamente praticado irregularidades, diga-se, "preterição", conforme "Termo de Acusação".

O processo foi inicialmente instaurado em face da Corretora Dibran, seu diretor Sr. Carlos Luiz Zaparolli, e também contra os demais operadores que trabalhavam nesta Corretora.

Entretanto, no curso do presente processo administrativo, a Corretora Dibran, bem como, os demais acusados, exceto o ora Recorrente, firmaram "Termo de Compromisso", nos seguintes termos:

A Corretora deveria pagar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); o Sr. Carlos Luiz Zaparolli deveria pagar R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e os demais operadores R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O processo foi arquivado em relação a todos os operadores acusados, exceto do Sr. Vanderlei, ora Recorrente, que naquele momento não possuia defesa técnica-jurídica, e não concordava com os fatos que lhe eram imputados.

Com o prosseguimento do processo, a Turma do Conselho de Supervisão da BSM proferiu sentença de condenação do Sr. Vanderlei, aplicando multa no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

**É contra esta sentença que se insurge o Recorrente, pelos motivos a seguir expostos.**

Fls. 534
25/03
BSM - SJUR

**<u>II – Proposta para retomar o Termo de Compromisso nos termos firmados com os demais operadores acusados</u>**

Fls. 536
28/03
BSM - SJUR

Preliminarmente, e antes de adentrar no mérito da presente questão, o Recorrente vem perante estes Ilustres Conselheiros Julgadores, propor a retomada do "Termo de Compromisso" outrora pactuado com os demais acusados.

Independentemente dos motivos que levaram o ora Recorrente a anteriormente não concordar com o Termo de Compromisso firmado com os demais acusados - já que aqui não se discute o mérito da questão – o Recorrente propõe sua retomada nos mesmos moldes.

Dispõe o artigo 46 do Regulamento Processual da BSM que:

> art. 46 – O Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, determinara suspensão de inquérito administrativo ou de processo administrativo **<u>que ainda não tenha sido concluído</u>**, se o envolvido ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a:
> I – cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes;
> II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando prejuízos.
> Parágrafo Único – O compromisso a que se refere o caput não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

É certo que o presente processo administrativo ainda não pode ser considerado concluído, porquanto ainda é cabível recurso suspensivo ao Pleno.

Num breve paralelo com o processo judicial, podemos dizer que o presente processo administrativo só poderia ser classificado como *concluído*, caso não houvesse mais possibilidade de recurso, ou seja, com o trânsito em julgado do processo.

Com efeito, o artigo 46 permite ao Pleno do Conselho de Supervisão, atender ao pleito do Recorrente e firmar, ainda nesta fase processual, o Termo de Compromisso, que ora é proposto nos seguintes termos:

Fls. 535
28/13
BSM - SJUR

**O Recorrente se compromete a pagar, em até 30 (trinta dias) após a assinatura/deferimento do Termo de Compromisso, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Fls. 537
28/13
BSM - SJUR

**III – Do mérito**

Conforme cópias da Carteira de Trabalho do Recorrente, já anexadas ao processo, verifica-se que este era apenas funcionário da Corretora Dibran, nunca tendo operado em nome próprio.

Além disso, num breve e simples exercício matemático, revela-se impossível, ao Recorrente, com salário de apenas R$ 1.000,00 (mil reais) ter operado em nome próprio 454 Contratos Day-Trade, conforme acusação.

Isto porque, para que pudesse operar 454 Contratos Day-Trade em nome próprio, seria necessário que o Recorrente tivesse aproximadamente R$ 32 milhões de reais de garantia para operar tal quantidade de lotes, o que evidentemente revela-se impossível.

O Recorrente – hoje desempregado, diga-se de passagem – tinha um salário de R$ 1.000,00 (mil reais) apenas, e nunca teve bens ou ativos que pudessem alcançar tamanha quantia.

Além disso, como empregado da Dibran, sujeitava-se as ordens do diretor Carlos Luiz Zapparoli, submetendo-se ao sistema e organização adotados pela Corretora, que por sua conta e risco não especificava o comitente final no momento da operação.

Por determinação do diretor Carlos Luiz, as ordens eram registradas sem identificação dos comitentes dinais. O Referido Diretor, através de funcionário específico (back office), determinava para quais contas seriam especificadas.

Ou seja, diante do escasso mercado de trabalho, o Recorrente somente submetia-se ao sistema da Corretora, para manter seu emprego, vez que casado e com filho para sustentar.

Razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos atos da Corretora.

**IV – Do motivo para não aceitação do Termo de Compromisso anteriormente – proposta de novo termo de compromisso**

Justamente por não concordar com o sistema de pagamento das comissões, e buscando o efetivo exercício de seus direitos trabalhistas, o Recorrente ingressou na Justiça do Trabalho contra a Corretora Dibran.

Ocorre que a propositura da ação na Justiça Trabalhista ocorreu concomitantemente com o oferecimento do Termo de Compromisso neste processo administrativo.

Com efeito, a aceitação do Termo de Compromisso, colocaria em "xeque" o processo trabalhista que o Recorrente movia contra a Corretora Dibran, pois conflitaria com as teses ventiladas naquele processo trabalhista.

Somente por isso o Termo de Compromisso não foi aceito pelo Recorrente naquele momento. Por isso é o único operador que ainda responde ao presente processo.

Entretanto, tendo em vista a extinção do processo trabalhista apontado, e diante das razões expostas, requer a retomada do Termo de Compromisso, conforme acima mencionado.

**V – Da redução do valor da condenação**

Subsidiariamente, caso o entendimento de Vossas Excelências, não seja o acima exposto, requer a redução do valor da condenação.

Isto porque, um dos princípios que regem o processo administrativo, é o Princípio da Motivação das Decisões. E neste aspecto, ao fixar o valor o valor da condenação, a decisão da Turma do Conselho foi omissa.

Fls. 539
48/13
BSM - SJUR

Não houve critério para a fixação da multa em patamar tão elevado, razão pela qual não pode subsistir.

Fls. 539
48/13
BSM - SJUR

Sobretudo se considerarmos, que, a Corretora

Vejam Nobres Conselheiros, a incoerência da multa fixada para o Recorrente:

Conforme Parecer da Gerência de Acompanhamento de Mercado nº 199/2008, às fls. 33, outros acusados como a Corretora Dibran, o Diretor da Corretora, Carlos Luiz Zapparoli e seus parentes que também operavam na corretora, praticaram irregularidades que lhes renderam ganhos patrimoniais que **alcançaram mais de 5 milhões de reais em alguns casos**.

Todavia, firmaram termo de compromisso, no qual se comprometeram com pagamento de "apenas" R$ 10.000,00 (operadores), R$ 150.000,00 (Diretor Carlos Luiz Zapparoli) e R$ 500.000,00 (Corretora Dibran).

| NOME | LUCRO AUFERIDO COM IRREGULARIDADE APONTADA | TERMO DE COMPROMISSO | MULTA |
|---|---|---|---|
| **Carlos Luiz Zapparoli** | **R$ 5.074.885,00** | **Pagou R$ 150.000,00** | ---------- |
| **DIBRAN** | **R$ 2.161.298,98** | **Pagou R$ 500.000,00** | ---------- |
| **Paulo C. Zapparoli** | **R$ 1.803.856,00** | **Pagou R$ 10.000,00** | ---------- |
| **Alison Carlos Correia** | **R$ 992.805,00** | **Pagou R$ 10.000,00** | ---------- |
| Wilson M. Neto | R$ 989.01,00 | Pagou R$ 10.000,00 | ---------- |
| Luiz Carlos Zapparoli | R$ 975.533,00 | Pagou R$ 10.000,00 | ---------- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Daniel L. Matsumura | R$ 740.881,00 | Pagou R$ 10.000,00 | ---------- |
| Fabiana Zapparoli | R$ 210.925,00 | Pagou R$ 10.000,00 | ---------- |
| **Vanderlei Aicardi Jr. - Recorrente** | **R$ 136.440,00** | **Não fez acordo** | **R$ 170.000,00** |

Fls. 538
48/13
BSM - SJUR

O quadro acima revela a discrepância no valor fixado a título de condenação/multa do Recorrente.

Fls. 540
48/13
BSM - SJUR

Enquanto o Diretor Carlos Luiz Zapparoli, praticando irregularidades, auferiu lucro acima de 5 milhões de reais, firmou Termo de Compromisso no valor simbólico (diante dos lucros obtidos) de R$ 150.000,00, que representa apenas **3% (três por cento)** do valor lucrado com as apontadas irregularidades.

O Operador Paulo Cezar Zapparoli, por sua vez, levou "benefício" ainda maior, pois auferiu lucro de R$ 1.803.856,00, a ao final arcou com Termo de Compromisso no valor de R$ 10.000,00, que representa **apenas 0,5% (meio por cento)** do lucro obtido.

Por outro lado, ao Recorrente, que caiu "de gaiato" na trama imposta pela [redacted], foi arbitrada multa de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O Recorrente, hoje desempregado, não tem condições de arcar com o valor da condenação imposta, qual seja, R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que não atende aos princípios gerais do direito, nem ao fim a que se destina o Regulamento Processual da BSM.

Assim, diante do Princípio da Equidade, e do Equilíbrio, requer a Vossas Excelências, a redução do valor da condenação, para o valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que, ainda assim, representa um percentual bem maior que aqueles impostos aos principais beneficiados com as irregularidades que são apontadas no presente procedimento.

Diante do exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso, para que, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de que seja reformada a

respeitável sentença proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, julgando totalmente procedente o pedido do Recorrente, isentando-o de qualquer responsabilidade sobre as atividades exercidas pela Corretora Dibran. Subsidiariamente, requer seja acolhido o pedido de retomada do Termo de Compromisso, conforme preliminarmente exposto, ou reduzindo substancialmente o valor da condenação imposta.

Requer ainda a juntada aos autos, da procuração que ora segue anexa, anotando-se o nome dos patronos outorgados na capa dos autos.

Por derradeiro, reitera-se todos termos da defesa.

Fls. 535
48/13
BSM - SJUR

Fls. 541
48/13
BSM - SJUR

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

Icaro Jaguski Freitas
OAB/SP 313.004